



**PARECER N°** 405/2020/JULG ASJIN/ASJIN  
**PROCESSO N°** 00065.032383/2019-49  
**INTERESSADO:** VOA SP SPE S/A

## **PROPOSTA DE DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA**

### **I - RELATÓRIO**

1. Trata-se de recurso interposto por VOA SP SPE S.A., em face da decisão proferida no curso do processo administrativo em epígrafe, conforme registrado no Sistema Eletrônicos de Informações - SEI desta Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o número 669505201.

2. O Auto de Infração nº 008741/2019 (3132219), que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 14/6/2019, capitulando a conduta do Interessado no inciso VI do art. 299 da Lei nº 7.565, de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, c/c item VI da Tabela Art. 299 do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 2008, descrevendo o seguinte:

Descrição da ementa: Pessoa Jurídica - Recusar-se a prestar informações solicitadas pro agente da fiscalização.

Histórico: Por meio do Ofício nº 62/2019/GFIC/SIA-ANAC, de 25/03/2018, foram solicitadas informações ao operador do Aeródromo Estadual Campos dos Amarais, Campinas/SP (SDAM) a serem prestadas dentro do prazo de 20 (vinte) dias. O documento foi recebido em 18/04/2018, conforme Aviso de Recebimento AR JT705765557BR, porém não houve resposta no prazo estipulado para tal, caracterizando recusa ao fornecimento de informações por parte do Autuado.

Data da Ocorrência: 08/05/2019 - Meio de Solicitação: Ofício nº 62/2019/GFIC/SIA-ANAC -  
Data de Ciência: 18/04/2019

3. No Relatório de Ocorrência GFIC (3132222), a fiscalização registra que, em 13/10/2018, enviou para o DAESP por mensagem eletrônica o Relatório de Inspeção Aeroportuária - RIA nº 054P/SIA-GFIC/2017, que cobrava o envio de informações sobre ações corretivas no prazo de 60 (sessenta) dias. Após transcorrido este prazo, a fiscalização enviou o Ofício nº 185/2018/GFIC/SIA-ANAC para o novo administrador de SDAM, fixando o prazo de resposta em 20 (vinte) dias. O Ofício retornou ao remetente. A fiscalização expediu então o Ofício nº 62/2019/GFIC/SIA-ANAC, recebido pelo Interessado em 29/4/2019, conforme Aviso de Recebimento - AR JT705765557BR. O documento não foi respondido no prazo estabelecido.

4. Notificado da lavratura do Auto de Infração em 5/7/2019 (3237573), o Autuado apresentou defesa em 29/7/2019 (3288240), na qual narra que, em 24/7/2017, a ARTESP, o DAESP e a Voa SP firmaram o Contrato de Concessão nº 0356/ARTESP/2017, ficando a Voa SP responsável pela exploração, ampliação e manutenção dos aeroportos Comandante Rolim Adolfo Amaro em Jundiá, Arthur Siqueira em Bragança Paulista, Campo dos Amarais em Campinas, Gastão Madeira em Ubatuba e Antônio Ribeiro Nogueira Júnior em Itanhaém, todos no Estado de São Paulo. Prossegue afirmando que a fase de transição da gestão teria se encerrado em 31/10/2017. Alega falta de transparência, pois o Auto de Infração menciona a possibilidade de requerer desconto de 50% sem informar qual seria o valor da penalidade. Alega ainda que teria encaminhado relatório com o *status* de cada não conformidade em 27/6/2019, por meio da Correspondência nº 138/OP/2019, e que teria descumprido o prazo imposto em razão de importante reestruturação interna em busca da excelência nos serviços prestados. Invoca o princípio da insignificância, pois a conduta seria de menor relevância e não representaria relevante e intolerável lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico tutelado. Requer anulação do Auto de Infração ou,

subsidiariamente, arquivamento sem aplicação de multa.

5. Consta dos autos cópia do Ofício nº 62/2019/GFIC/SIA-ANAC, de 25/3/2019 (3509850), determinando o envio, em até 20 (vinte) dias, das ações tomadas ou previstas para saneamento das inconformidades identificadas em inspeção, sob pena de multa de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) em caso de inobservância. O Ofício foi recebido pelo Interessado em 18/4/2019, conforme AR.

6. Em 17/9/2019, a autoridade competente para decisão em primeira instância convalidou o enquadramento do Auto de Infração, alterando-o para inciso VI do art. 299 do CBA, c/c item VI da Tabela Art. 299 do Anexo II da Resolução ANAC nº 472, de 2018 - Despacho COIM (3509954). A decisão convalidou também as datas de envio e recebimento do Ofício nº 62/2019/GFIC/SIA-ANAC para 25/3/2019 e 18/4/2019, respectivamente.

7. Notificado da convalidação do Auto de Infração por meio do Ofício 8641 (3517706) em 28/9/2019 (3577357), o Interessado não se manifestou no prazo concedido, conforme Despacho ASJIN (3709267).

8. Em 20/12/2019, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante previsto no inciso III do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e sem agravantes, de multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) – 3503659 e 3508167.

9. Cientificado da decisão por meio do Ofício 1529 (4059759) em 3/3/2020 (4125238), o Interessado apresentou seu tempestivo recurso em 13/3/2020 (4136498).

10. Em suas razões, o Interessado alega atipicidade da conduta, uma vez que não há no CBA definição do que constitui recusa de informações ou estabelecimento de prazo para que a conduta seja considerada como recusa. Alega também que teria fornecido as informações solicitadas em 26/6/2019, antes de tomar conhecimento do presente processo sancionador. Subsidiariamente, requer aplicação da condição atenuante prevista no inciso II do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018. Requer aplicação do princípio da insignificância, argumentando que sua conduta não teria gerado qualquer prejuízo à ANAC, e contesta o valor de multa, argumentando suposta falta de razoabilidade e proporcionalidade no valor da multa e requerendo conversão da sanção em advertência.

11. O Interessado trouxe aos autos:

- 11.1. CE VOASP nº 138/OP/2019, protocolada na ANAC em 27/6/2019;
- 11.2. CE VOASP nº 127/OP/2019, sem carimbo de protocolo na ANAC;
- 11.3. Plano de Ações Corretivas - PAC referente ao Relatório de Inspeção Aeroportuária - RIA nº 054P/SIA-GFIC/2017;
- 11.4. Ato Administrativo nº 06/VOASP/2019, de 18/6/2019; e
- 11.5. CE VOASP nº 002/SDAM/2017, sem carimbo de protocolo na ANAC.

12. Tempestividade do recurso aferida em 16/3/2020 – Despacho ASJIN (4143321).

É o relatório.

## II - PRELIMINARES

### *Da regularidade processual*

13. O Interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada (3237573), apresentando defesa (3288240). Foi também regularmente notificado quanto à convalidação do enquadramento do Auto de Infração (3577357), não se manifestando nos autos (3709267). Foi ainda regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância (4125238), apresentando seu tempestivo recurso (4136498), conforme Despacho ASJIN (4143321).

14. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao Interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância

administrativa por parte desta ASJIN.

### III - FUNDAMENTAÇÃO

15. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento no inciso VI do art. 299 do CBA, Lei nº 7.565, de 1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 299 Será aplicada multa de (vetado) ate 1.000 (mil) valores de referência, ou de suspensão ou cassação de quaisquer certificados de matrícula, habilitação, concessão, autorização, permissão ou homologação expedidos segundo as regras deste Código, nos seguintes casos:

(...)

VI - recusa de exibição de livros, documentos contábeis, informações ou estatísticas aos agentes da fiscalização;

16. Destaca-se que, com base na Resolução ANAC nº 472, de 2018, para pessoa jurídica, o valor da multa referente a este item poderá ser fixado em R\$ 8.000,00 (grau mínimo), R\$ 14.000,00 (grau médio) e R\$ 20.000,00 (grau máximo), conforme a presença ou ausência de condições atenuantes e agravantes no caso concreto.

17. Assim, a norma é clara quanto à obrigatoriedade de fornecimento de informações aos agentes da fiscalização. Conforme os autos, o Autuado recebeu pedido de informação formulado por agentes de fiscalização desta Agência e não os respondeu no prazo concedido. Dessa forma, o fato exposto se enquadra ao descrito no referido dispositivo.

18. Em defesa (3288240), o Interessado narra que, em 24/7/2017, a ARTESP, o DAESP e a Voa SP firmaram o Contrato de Concessão nº 0356/ARTESP/2017, ficando a Voa SP responsável pela exploração, ampliação e manutenção dos aeroportos Comandante Rolim Adolfo Amaro em Jundiá, Arthur Siqueira em Bragança Paulista, Campo dos Amarais em Campinas, Gastão Madeira em Ubatuba e Antônio Ribeiro Nogueira Júnior em Itanhaém, todos no Estado de São Paulo. Prossegue afirmando que a fase de transição da gestão teria se encerrado em 31/10/2017. Alega falta de transparência, pois o Auto de Infração menciona a possibilidade de requerer desconto de 50% sem informar qual seria o valor da penalidade. Alega ainda que teria encaminhado relatório com o *status* de cada não conformidade em 27/6/2019, por meio da Correspondência nº 138/OP/2019, e que teria descumprido o prazo imposto em razão de importante reestruturação interna em busca da excelência nos serviços prestados. Invoca o princípio da insignificância, pois a conduta seria de menor relevância e não representaria relevante e intolerável lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico tutelado. Requer anulação do Auto de Infração ou, subsidiariamente, arquivamento sem aplicação de multa.

19. Em recurso (4136498), o Interessado alega atipicidade da conduta, uma vez que não há no CBA definição do que constitui recusa de informações ou estabelecimento de prazo para que a conduta seja considerada como recusa. Alega também que teria fornecido as informações solicitadas em 26/6/2019, antes de tomar conhecimento do presente processo sancionador. Subsidiariamente, requer aplicação da condição atenuante prevista no inciso II do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018. Requer aplicação do princípio da insignificância, argumentando que sua conduta não teria gerado qualquer prejuízo à ANAC, e contesta o valor de multa, argumentando suposta falta de razoabilidade e proporcionalidade no valor da multa e requerendo conversão da sanção em advertência.

20. O próprio Interessado reconhece não ter fornecido as informações solicitadas pela fiscalização no prazo imposto, limitando-se a argumentar que o descumprimento do prazo não configuraria infração por falta de previsão legal.

21. É entendimento desta Agência que o não fornecimento de informações solicitadas pela fiscalização dentro do prazo por esta fixado configura a infração prevista no CBA por recusa ao fornecimento de informações. Cabe destacar que a solicitação de informações por parte da fiscalização é feita com o intuito de colher subsídios para a tomada de decisão da Agência. Assim, a tempestividade no fornecimento de informações é essencial para o adequado cumprimento da missão da Agência de garantir a todos os brasileiros a segurança e a excelência da aviação civil. Logo, não pode prosperar o argumento de que o fornecimento das informações solicitadas além do prazo determinado pela fiscalização seria

conduta de menor relevância.

22. Com relação ao pedido de conversão da multa em advertência, aponta-se que as medidas administrativas que podem ser adotadas em caso de infração estão expressas no CBA, em seu art. 289:

CBA

Art. 289 Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas:

I - multa;

II - suspensão de certificados, licenças, concessões ou autorizações;

III - cassação de certificados, licenças, concessões ou autorizações;

IV - detenção, interdição ou apreensão de aeronave, ou do material transportado;

V - intervenção nas empresas concessionárias ou autorizadas.

23. Portanto, a Lei nº 7.565, de 1986 não permite que infração seja penalizada com advertência. Além disso, a infração praticada pelo Interessado tem previsão de multa na Resolução ANAC nº 472, de 2018.

24. Diante do exposto, o Autuado não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade, cabendo destacar que o mesmo não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

25. Ademais, a Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784/99

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

26. Portanto, no caso em tela, as alegações do Interessado não podem servir para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

#### IV - DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

27. Primeiramente, cabe observar que o CBA dispõe, em seu art. 295, que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. A Resolução ANAC nº 472, de 2018, estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC.

28. A referida Resolução, em seu art. 36, indica que sejam consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes na dosimetria da aplicação de sanções. Ainda, de acordo com o § 3º do art. 36 da referida Resolução, quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio das tabelas anexas.

29. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018 ("*o reconhecimento da prática da infração*"), entende-se, conforme determinado pela Diretoria Colegiada na Súmula Administrativa nº 001/2019, publicada no Diário Oficial da União de 30/5/2019, que tal atenuante é compatível somente com a apresentação de explicações do contexto fático ou arguição de questões meramente processuais e incompatível com a apresentação de argumentos contraditórios. No caso em tela, identificou-se que o Interessado apresentou argumentos contraditórios. Portanto, tal atenuante é inaplicável.

30. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 25, de 2008. Logo, o fornecimento das informações solicitadas pela fiscalização não é medida voluntária, uma vez que constitui obrigação do regulado.

31. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018 ("*a inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze)*")

meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado em 8/5/2019 - que é a data da infração ora analisada. Em consulta ao SIGEC, ficou demonstrado que não há penalidade anteriormente aplicada ao Autuado nessa situação. Deve ser aplicada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

32. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, incluindo a interpretação fixada pela Diretoria Colegiada da ANAC na Súmula Administrativa nº 002/2019, publicada no Diário Oficial da União de 30/5/2019.

33. Dada a presença de atenuante e ausência de agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), que é o valor mínimo previsto, à época dos fatos, para a hipótese do item RFL da Tabela Art. 299 do Anexo II da Resolução ANAC nº 472, de 2018.

## V - CONCLUSÃO

34. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente de primeira instância administrativa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 14/05/2020, às 20:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4328905** e o código CRC **3856403B**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 397/2020**

PROCESSO Nº 00065.032383/2019-49

INTERESSADO: VOA SP SPE S/A

Brasília, data conforme assinatura eletrônica.

1. Trata-se de recurso interposto por VOA SP SPE S.A. em face da decisão proferida no curso do processo administrativo em epígrafe, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações - SEI desta Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o número 669505201.

2. De acordo com o Parecer 405 (4328905), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do art. 50, § 1º da Lei nº 9.784, de 1999.

3. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

4. As alegações do Interessado não foram suficientes para desconstruir a ocorrência infracional à luz do art. 36 da Lei nº 9.784, de 1999.

5. Conforme estabelecido no art. 299 do CBA, cabe ao fornecer as informações solicitadas pela fiscalização no prazo determinado. Face o exposto, fica caracterizada a infração ao requisito descrito no referido Auto de Infração, uma vez que o Autuado **não forneceu informações solicitadas pela fiscalização no Ofício nº 62/2019/GFIC/SIA-ANAC, recebido pelo Interessado em 18/4/2019, com prazo de 20 (vinte) dias para resposta.**

6. A decisão recorrida deve ser mantida.

7. Dosimetria adequada para o caso. À luz do art. 36, § 6º, da Resolução 472/2018, que entrou em vigor a partir de 04/12/2018, "*para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância*".

8. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17/11/2016, e Portaria nº 2.829, de 20/10/2016, e com lastro no **art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018** e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, tratando-se de ser matéria de saneamento da dosimetria aplicada em primeira instância, **DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor mínimo de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), em desfavor de **VOA SP SPE S.A.**, por recusa em fornecer informações à fiscalização, em afronta ao art. 299, inciso VI.

9. À Secretaria.

10. Publique-se.

11. Notifique-se.

**BRUNO KRUCHAK BARROS**

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto

-----  
¹Nomeações e designações:

(1) a Portaria 2.026, de 9 de agosto de 2016; (2) a Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016; (3) por meio da Portaria nº 2.828, de 20 de outubro de 2016; (4) Portaria nº 2.829 - da mesma data da anterior, e; (5) Portaria nº 3.059, de 30 de setembro de 2019

---



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 15/05/2020, às 18:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4341994** e o código CRC **5EF81668**.

---

Referência: Processo nº 00065.032383/2019-49

SEI nº 4341994